



ILMO. SERVIDOR HALLAN VINICIUS ARAÚJO NEPOMUCENO, PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO,
ESTADO DE MINAS GERAIS; PREF. MUN. OURO PRETO
DECOM

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2021.

Documento Protocolizado

Em 21/10/21 Às 13/05h

Ass: mauro lopes de faria

Matr: 3844

**REF: CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS
ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS
ALVA COSMÉTICOS EIRELI E FUNDAÇÃO GORCEIX,
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2021.**

GSA ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.297.500/0001-50, com sede na Rua Fagundes Varela, n.º 136, Bairro Lagoinha, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 31.210-320, vem, por seu representante **MAURO LOPES DE FARIA**, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 16/05/1982, portador da carteira de identidade n.º MG-11.141.756, expedida pela SSP/MG e do CPF. 052.667.146-70, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, fulcro na alínea "a" do inciso I, do artigo 109, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993, no item 7 do Instrumento Convocatório e respectivos subitens de Concorrência Pública N.º 001/2021, a fim de interpor;

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Em face dos Recursos interpostos pelas empresas **ALVA COSMÉTICOS EIRELI** e **FUNDAÇÃO GORCEIX** pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

Unidade Poços de Caldas - Av. João Romeu Tramonte, 655 - Chácara Poços de Caldas - Poços de Caldas/MG CEP 37.706-067

Unidade Belo Horizonte - Rua Fagundes Varela, 136 - Lagoinha, Belo Horizonte/MG CEP 31.210-320



I – DO RESUMO DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO**, pessoa jurídica de direito público, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Concorrência, do tipo Menor Preço, objetivando a “**CONCESSÃO DE USO NÃO REMUNERADO E COM ENCARGOS DE GALPÃO E TERRENO PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE OURO PRETO**”, conforme termos e condições descritos e especificados no edital e seus anexos.

Após a decisão final sobre a habilitação das empresas licitantes, em data de 04/10/2021, aconteceu a última sessão da licitação, onde foram abertas as propostas técnicas das empresas habilitadas. Após a análise e o sorteio necessário, a empresa **GSA ALIMENTOS LTDA**, foi declarada vencedora do certame.

Assim, a empresa **GSA ALIMENTOS LTDA**, vem oferecer tempestivamente as presentes **CONTRARRAZÕES** aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação de contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, e demais procedimentos estabelecidos no item 14.6 e respectivos subitens, transcritos a seguir, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso, **cujo prazo de envio se encerrará em data de 21/10/2021.**

12.2. É admissível, em qualquer fase da licitação ou da execução do contrato que dela resulte, a interposição de recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis na conformidade dos preceitos contidos no artigo 109 da Lei Federal 8.666/93.

12.3. Os recursos, contrarrazões e impugnações, serão dirigidos à Comissão Permanente e protocolados na Superintendência de Compras e



*Licitações da Prefeitura de Ouro Preto, na Praça Barão do Rio Branco, Nº.
12 - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, no horário de 12:00 às 18:00 horas.*

Nesse contexto, dispõe a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, que
"Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para
licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências":

*"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei
cabem:*

***I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato
ou da lavratura da ata, nos casos de:***

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

(...)

***§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de
reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo
estejam com vista franqueada ao interessado. (Grifamos)***

Por fim, em relação à contagem dos prazos dispõe ainda a **LEI FEDERAL N.º 8.666,
DE 21 DE JUNHO DE 1993**, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição
Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá
outras providências."

*"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o
dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias
consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo
em dia de expediente no órgão ou na entidade."*

Em relação à contagem dos prazos a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE
1993**, estabelece:

Unidade Poços de Caldas - Av. João Romeu Tramonte, 655 - Chácara Poços de Caldas - Poços de
Caldas/MG CEP 37.706-067

Unidade Belo Horizonte - Rua Fagundes Varela, 136 - Lagoinha, Belo Horizonte/MG CEP 31.210-320



"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário."

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

Portanto, é manifesto o cabimento das presentes contrarrazões, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento das contrarrazões, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III - DOS FUNDAMENTOS

3.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



(...)."

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão."

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

"O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo."

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

3.3. DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS ALVA COSMÉTICOS EIRELI E FUNDAÇÃO GORCEIX:

A empresa **ALVA COSMÉTICOS EIRELI**, alega em seu recurso que "a pontuação obtida pela empresa vencedora não está correta". Vejamos:

4. Entretanto, conforme será amplamente demonstrado, a pontuação da estabelecida a empresa GSA Alimentos Ltda., em decorrência da proposta técnica apresentada, não condiz com a realidade fática da empresa, e muito menos com os critérios de pontuação estabelecidos pelo Edital.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.



5. Considerando que após a análise dos critérios estabelecidos pelo edital, verifica-se que a pontuação realmente obtida pela empresa Recorrida é inferior à pontuação obtida pela Recorrente, não há que se falar na utilização de qualquer dos critérios de desempate, incluindo a realização de sorteio, devendo a Recorrente ser declarada como vencedora do presente processo licitatório.

6. De tal forma, imperioso se faz a reforma da decisão que declarou a Recorrida vencedora do processo licitatório, devendo a Recorrente ser declarada,

consequentemente vencedora, tendo em vista apresentar a melhor opção para a Administração Pública.

(..)

8. Observem, segundo acima delineado, que a GSA Alimentos obteve no critério, tempo de atividade ininterrupta da empresa, a pontuação máxima de 30 (trinta) pontos, conforme Cláusula 7.3, inciso V e Cláusula 3.7.3, Inciso V, onde se estabelece a dita pontuação, para a Licitante que desempenha suas atividades de forma ininterrupta por prazo acima de 16 anos.

7 - DA PROPOSTA TÉCNICA

(...)

7.3 - Para julgamento das propostas serão atribuídos pontos conforme os seguintes critérios

(...)

V- Quanto ao tempo de atividade ininterrupta da empresa: a) de 03 a 10 anos: 5 (cinco) pontos; b) de 11 a 15 anos: 15 (quinze) pontos; c) Acima de 16 anos: 30 (trinta) pontos.

9.

Adiante o Edital prevê ainda que:

3- CRITÉRIOS E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1 - Poderão participar as empresas que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação e qualificação constantes e seus anexos.

3.7.2 - Proposta Técnica

(...)

3.7.3 - Para julgamento das propostas serão atribuídos pontos conforme os seguintes critérios:



(...)

V- Quanto ao tempo de atividade ininterrupta da empresa:

- a) de 03 a 10 anos: 5 (cinco) pontos;
- b) de 11 a 15 anos: 15 (quinze) pontos;
- c) Acima de 16 anos: 30 (trinta) pontos.

10. Entretanto, se analisarmos com cautela a documentação apresentada pela Licitante, principalmente levando-se em consideração a Proposta Técnica apresentada, forçoso se concluir que a GSA Alimentos Ltda., não exerce suas atividades econômicas por tempo ininterrupto acima de 16 anos, conforme se demonstrará a seguir:

11. Verifica-se, que a GSA Alimentos Ltda., de fato iniciou suas atividades em 06 de setembro de 2002, conforme ato constitutivo protocolado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, adotando na oportunidade a denominação social de Panificadora e Mercearia Vovó Nice Ltda., conforme inclusive identificado no Certificado de Regularidade do FGTS, apresentado pela Licitante. Ou seja, iniciou suas atividades no ramo varejista de alimentos. Ressalta-se que não exercia naquela ocasião, qualquer atividade de indústria.

12. Naquela ocasião, o Objeto Social declarado pela Sociedade era o de "Comércio Varejista de mercearia em geral, correspondendo ao Código CNAE nº 4712-1: Mercearia: Comércio Varejista e subclasse nº 4712-1/00 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns e CNAE nº 47.21-1 Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes

(..)

Pois bem, inicialmente, é importante frisar que o Edital não prevê em momento algum qual deve ser o ramo de atividade da empresa interessada em participar do processo licitatório.

O item 3 do edital, prevê quais empresas poderão participar da licitação, vejamos tal disposição:

3 – DA PARTICIPAÇÃO.

3.2 Poderão participar do presente certame licitatório as pessoas jurídicas do ramo de atividade compatível com o objeto licitado e que atendam a todas as exigências especificadas neste edital e seus anexos;



Ou seja, o edital não cita em momento algum qual o ramo de atividade a empresa interessada deve exercer.

A empresa **ALVA COSMÉTICOS EIRELI**, alega em seu recurso que a pontuação recebida pela empresa recorrida com relação ao tempo de atividade ininterrupto está em desacordo com o edital, porque a empresa recorrida realizou algumas alterações em seu contrato social.

Alega também que devido as alterações contratuais, não foi caracterizada a atividade ininterrupta da empresa recorrida. Ora, alterações contratuais dentro de uma atividade empresária de tantos anos é absolutamente comum de acontecer. A realização de uma alteração contratual não significa que houve uma interrupção nas atividades da empresa.

A empresa recorrente, **ALVA COSMÉTICOS EIRELI**, alega também que a empresa recorrida realizou alterações contratuais para se adaptar ao edital, alegando até mesmo que a empresa recorrida alterou seu capital social para que o mesmo ficasse de acordo com as exigências editalícias.

Ora, cabe a empresa recorrida, pontuar aqui que a empresa **ALVA COSMÉTICOS EIRELI**, também realizou uma alteração contratual em 09/06/2021, ou seja, a alteração contratual foi realizada 15 (quinze) dias após a publicação do edital, que ocorreu em 25/05/2021.

A Alteração Contratual realizada pela empresa **ALVA COSMÉTICOS EIRELI**, aumentou o Capital Social da mesma para R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais), ou seja, a empresa recorrente, aumentou o valor do seu capital social para se adequar ao Edital e obter pontuação máxima no requisito 7.3, II. Vejamos a alteração contratual da empresa recorrente:



**4ª ALTERAÇÃO DO ATO DE CONSTITUIÇÃO
ALVA COSMÉTICOS EIRELI**

CNPJ 05.599.682/0001-14
INSCRIÇÃO ESTADUAL 062229331.00-93
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 0.188.299/001-0
NIRE 3160067717-1



I – ALTERAÇÕES DO ATO CONSTITUTIVO

I.1. – ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – O capital social que era de R\$300.000,00 (Trezentos mil reais), passa a ser de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Este aumento, no valor de R\$60.000,00 (Sessenta mil reais), é totalmente subscrito e integralizado pela titular DANIELA MAIA RICCIO em moeda corrente nacional mediante crédito em conta bancária, realizado no dia 31/05/2021.

Por representar a sua manifestação de vontade, a titular assina o presente instrumento, em via única, que será levada a registro digital na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte/MG, 9 de junho de 2021.

DANIELA MAIA RICCIO

Titular

Portanto, não há qualquer fundamento na alegação da empresa recorrente, com relação as alterações contratuais que a empresa recorrida realizou ao longo de sua existência. Alegar que a empresa recorrida adaptou o seu contrato social para participar da presente licitação é completamente desarrazoado e sem fundamentação.

A partir do momento em que o Edital é publicado ele passa a ser a Lei soberana da licitação, todos os atos e decisões tomados pela Comissão de Licitação e pela autoridade superior devem ser pautados nas exigências do edital.

O artigo 41 da Lei 8.666/93, prevê expressamente a vinculação da administração pública ao edital, que passa a ser soberano no momento do julgamento, vejamos:

Unidade Poços de Caldas - Av. João Romeu Tramonte, 655 - Chácara Poços de Caldas - Poços de Caldas/MG CEP 37.706-067

Unidade Belo Horizonte - Rua Fagundes Varela, 136 - Lagoinha, Belo Horizonte/MG CEP 31.210-320



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Com base no art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: **LEGALIDADE; IMPESSOALIDADE; MORALIDADE; IGUALDADE; PUBLICIDADE; PROBIDADE ADMINISTRATIVA; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; E JULGAMENTO OBJETIVO.** Vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

(Grifos nossos)

O **PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, prevê que o edital, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.



A Administração Pública, ao realizar a licitação, portanto, tem o dever de observar todos os princípios elencados pela Lei, assim como os que lhe são correlatos e os princípios próprios da Administração Pública, sob pena de não alcançar o objetivo de preservação da isonomia e garantia da proposta mais vantajosa, na busca do melhor interesse público.

Cabe lembrar que a atividade administrativa, pelo princípio da legalidade, deverá se subordinar sempre aos parâmetros de ação fixados pela Lei. Assim, enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a Administração Pública somente tem permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza.

Caso não haja a observância aos ditames aqui narrados, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

***"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer.** A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra". (Grifos nossos).*

Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a **vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.** Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, **que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.**

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

Unidade Poços de Caldas - Av. João Romeu Tramonte, 655 - Chácara Poços de Caldas - Poços de Caldas/MG CEP 37.706-067

Unidade Belo Horizonte - Rua Fagundes Varela, 136 - Lagoinha, Belo Horizonte/MG CEP 31.210-320

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. (Grifos nossos)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação".
(Grifos nossos)

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.



Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”
(Grifos nossos)

O **TRF1** também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação.** A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Ou seja, não há o que se discutir com relação as regras impostas no edital. A administração pública licitante, deve cumprir exatamente o que prevê o edital.

Pois bem, o item 7.3 do edital, prevê os quesitos e a pontuação ao qual a empresa obterá em sua proposta técnica. O inciso V, do item, traz a seguinte redação:

V– Quanto ao tempo de atividade ininterrupta da empresa:

- a) de 03 a 10 anos: 5 (cinco) pontos;
- b) de 11 a 15 anos: 15 (quinze) pontos;
- c) Acima de 16 anos: 30 (trinta) pontos.



A empresa **GSA ALIMENTOS LTDA**, foi fundada em 2002, ou seja, possui quase 20 anos de atividade. Em momento algum o Edital traz alguma previsão de que a empresa deve ter exercido a mesma atividade desde a sua abertura. Quando o edital fala em atividade ininterrupta, quer dizer que a empresa deve ter exercido suas funções, sua atividade empresarial durante aquele lapso de tempo. Alteração e inclusão de outras atividades em seu contrato social não demonstram de forma alguma interrupção nas atividades de uma empresa.

Todas as empresas passam por alterações ao longo de sua atividade. Essas alterações visam o crescimento da empresa. Alterar e incluir CNAES nas atividades da empresa demonstram que a mesma está se adaptando e crescendo junto a sociedade e não que as atividades estão sendo interrompidas.

Mais uma vez, vamos trazer um trecho do edital, para ficar claro que não há qualquer proibição imposta a alteração contratual, alteração ou inclusão de atividades, alteração de capital social, ou qualquer outra alteração no contrato social das empresas participantes da licitação, vejamos:

3.2 - Não poderá participar a pessoa jurídica:

- a) sob-recuperação judicial, falência, concordata, dissolução ou liquidação;
- b) sem registro no País (estrangeiras que não funcionam no País);
- c) constituídas em regime de consórcio;
- d) declaradas inidôneas por qualquer órgão público;
- e) suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal.
- f) pessoas jurídicas ou físicas que já tenham sido contempladas com concessões e/ou doações anterior advinda desta municipalidade.

Mais uma vez frisamos, o quanto desarrazoados e inexistentes são os fundamentos trazidos pela empresa **ALVA COSMÉTICOS EIRELI** em seu recurso.



Alega também, a empresa **ALVA COSMÉTICOS EIRELI**, que a empresa recorrida permaneceu um período de três anos sem possuir Alvará de Funcionamento, emitido pela Prefeitura de Belo Horizonte, e que isso caracteriza interrupção nas atividades da empresa. Vejamos tais alegações:

23. Ou seja, a Panificadora e Mercadoria Vovó Nice Ltda, atual denominação da GSA Alimentos Limitada, permaneceu por um período de 3 (três) anos sem Alvará de Funcionamento e Localização, de onde se pode inferir, que a sociedade teria permanecido durante este período sem o exercício de suas atividades econômicas, que na época eram puramente comerciais.

Vemos portanto, o desespero da empresa recorrente em alegar qualquer coisa para a desclassificação da empresa recorrida. Nessa alegação, a empresa recorrente deixa claro que a sua fundamentação sobre a atividade ininterrupta mudou. Antes, a atividade da empresa não poderia ser considerada ininterrupta porque houveram alterações no contrato social da empresa, agora, houve interrupção nas atividades da empresa porque a mesma ficou sem alvará de funcionamento por determinado período.

Ora, o próprio recurso da empresa demonstra que atividade ininterrupta é quando a empresa não deixa de exercer suas funções, quando a mesma continua em atividade, mesmo alterando ou incluindo atividades em seu contrato social.

Com relação a alegação de que a empresa ficou três anos sem atividade porque no site da Prefeitura de Belo Horizonte não possui alvará de funcionamento para os anos de 2018 a 2021, mais uma vez essa fundamentação é desarrazoada haja vista que, junto aos documentos de habilitação, a empresa recorrida apresentou seu Balanço Patrimonial do ano de 2019, balanço esse que, inclusive, foi questionado pela empresa recorrente em sede de recurso.

O Balanço apresentado demonstra que a empresa recorrida manteve suas atividades, com excelentes resultados, durante todo o ano de 2019.

Não constar o Alvará no site da Prefeitura de Belo Horizonte, não quer dizer que a empresa interrompeu suas atividades, ou seja, não é fundamento para desclassificar ou diminuir a pontuação da empresa.

No item III do recurso apresentado pela empresa recorrente, a mesma inclui algumas fotos, tiradas do Google, onde funciona a empresa recorrida. Alegando não se tratar de uma fábrica de suplementos alimentares.

Pois bem, vejamos a sede da empresa **ALVA COSMÉTICOS EIRELI**, que alega possuir 98 (noventa e oito) funcionários, sendo 72 (setenta e duas) mulheres e 26 (vinte e seis) homens:



Unidade Poços de Caldas - Av. João Romeu Tramonte, 655 - Chácara Poços de Caldas - Poços de Caldas/MG CEP 37.706-067

Unidade Belo Horizonte - Rua Fagundes Varela, 136 - Lagoinha, Belo Horizonte/MG CEP 31.210-320



Unidade Poços de Caldas - Av. João Romeu Tramonte, 655 - Chácara Poços de Caldas - Poços de Caldas/MG CEP 37.706-067
Unidade Belo Horizonte - Rua Fagundes Varela, 136 - Lagoinha, Belo Horizonte/MG CEP 31.210-320



É importante mencionar que as fotos acima, foram tiradas pessoalmente, não se trata de uma pesquisa desatualizada do Google.

Agora, é importante fazermos alguns questionamentos. Ao que tudo indica, a empresa **ALVA COSMÉTICOS EIRELI**, funciona dentro de um imóvel residencial, sendo assim, é possível que a mesma possua 98 (noventa e oito) funcionários? Ainda, observa-se que no imóvel não possui nenhuma placa indicativa de que realmente neste imóvel funcione uma empresa que fabrica cosméticos e maquiagem.

Sobre as alegações da empresa recorrente de que a empresa recorrida constou em sua Proposta Técnica, possuir uma unidade fabril em Poços de Caldas/MG, nossa resposta é a seguinte: Sim, a GSA ALIMENTOS pertence a um grupo econômico ao qual visa o crescimento de todas as empresas pertencentes a esse grupo.

Em data de 12/01/2021, todas as empresas pertencentes a esse grupo econômico se reuniram, através de seus sócios administradores, para deliberarem sobre diversos assuntos, um desses assuntos foi *"Meios e metas para crescimento do grupo"*. Durante a reunião foi acordado de que a empresa, hoje denominada GSA ALIMENTOS, na época se denominava como *"PANIFICADORA E MERCEARIA VOVÓ NICE"*, foi eleita para *"ser responsável pela compliance, gestão financeira e administrativa do grupo; por buscar meios para unir os negócios em única sede, transferindo também, o pátio fabril localizado atualmente na cidade de Poços De Caldas/MG, uma vez que o imóvel locado em que se localiza o pátio fabril deverá ser devolvido em 2 anos"*.

Com a publicação do edital da Prefeitura de Ouro Preto, o grupo vislumbrou uma oportunidade imensa, para a junção de suas atividades e principalmente a transferência de seu pátio fabril de Poços de Caldas, para o Município de Ouro Preto, realizando assim a fusão das empresas que seriam todas concentradas no Município. Dessa forma, as empresas decidiram que a Panificadora Vovó Nice, seria a empresa que participaria da licitação, por conter a documentação da forma como exigida no Edital.

Unidade Poços de Caldas - Av. João Romeu Tramonte, 655 - Chácara Poços de Caldas - Poços de Caldas/MG CEP 37.706-067

Unidade Belo Horizonte - Rua Fagundes Varela, 136 - Lagoinha, Belo Horizonte/MG CEP 31.210-320



A unidade fabril de Poços de Caldas/MG, existe a três anos, gera cerca de 300 (trezentos) empregos diretos e mais de 2.000 (dois mil) empregos indiretos. O que de fato acontecerá é a transferência de toda essa produção para o Município de Ouro Preto. Abaixo anexamos ata da reunião ocorrida em

ATA DE REUNIÃO

REALIZADA EM 12 DE JANEIRO DE 2021

Aos 12 de Janeiro de 2021 às 14:30 horas, reuniram-se na Rua Fagundes Varela, nº 126, Bairro Lagoinha, CEP 31.210-320, em Belo Horizonte, os presentes:

FRANCISCO OTÁVIO GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº MG-6.774.325, expedida pela SSP/MG e do CPF nº 000.174.166-71, sócio da empresa **PANIFICADORA E MERCEARIA VOVÔ NICE**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 05.297.500/0001-50, com sede na Rua Fagundes Varela, nº 126, Bairro Lagoinha, CEP 31.210-320, em Belo Horizonte, neste ato representada na forma de seu contrato social.

RODRIGO SOARES MOREIRA DOS SANTOS, brasileiro casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº M-3.764.648, inscrito no CPF sob o nº 800.771.026-49, sócio da empresa **SOARES E TECLES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 00.747.829/0001-52, com sede na Avenida Américo Vespúcio, nº 1260, Bairro Caiçaras, Belo Horizonte/MG, CEP 31.230-250, neste ato representada na forma de seu contrato social.

MARIZA LOPES DE FARIA MAIA, brasileira, viúva, empresária, portadora da carteira de identidade nº MG-7.338.693, inscrita no CPF sob o nº 006.553.636-37, sócia da empresa **GOMES SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.098.703/0001-90, com sede na Avenida João Romeu Tramonte, nº 655, CEP 37.706-067, Bairro Chácara Poços De Caldas, Poços De Caldas/MG, neste ato representada na forma de seu contrato social.

CRISTINA DE SOUZA MATTOS, brasileira, solteira, empresária, portadora da carteira de identidade nº 8050346256, inscrita no CPF sob o nº 062.045.788-04, sócia da empresa **HUMAN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.012.679/0001-49, com sede na Avenida Bernardo de Vasconcelos, nº 1425, Santa Cruz, Belo Horizonte/MG, CEP 31.150-000, neste ato representada na forma de seu contrato social.

Unidade Poços de Caldas - Av. João Romeu Tramonte, 655 - Chácara Poços de Caldas - Poços de Caldas/MG CEP 37.706-067

Unidade Belo Horizonte - Rua Fagundes Varela, 136 - Lagoinha, Belo Horizonte/MG CEP 31.210-320



Esclarecendo que esta reunião fora convocada para o fim de deliberar sobre as contas da Diretoria do grupo relativos ao último exercício, bem como eleger empresa gestora do grupo, e ainda, deliberar sobre a seguinte pauta:

- 1) Definição da divisão dos bens já vendidos;
- 2) Prestação de contas;
- 3) Definição dos impostos federais em aberto;
- 4) Definição dos impostos municipais em aberto;
- 5) Unificação dos polos de distribuição e trabalho;
- 6) Desenvolvimento da planta farmacêutica e planta pet.
- 7) Meios e metas para crescimento do grupo;
- 8) Criação de holdings;

Lidos e postos em votação o relatório da Diretoria, o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, as notas explicativas, o parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 2020. Foram Considerando a necessidade de realizar um projeto de expansão aprovados por unanimidade e as novas metas para o ano de 2021 e 2022:

Fica acordado entre as empresas do grupo que a empresa **PANIFICADORA E MERCEARIA VOVÓ NICE** será responsável pela compliance, gestão financeira e administrativa do grupo; por buscar meios para unir os negócios em única sede, transferindo também, o pátio fabril localizado atualmente na cidade de Poços De Caldas/MG, uma vez que o imóvel locado em que se localiza o pátio fabril deverá ser devolvido em 2 anos.

Fica acordado que a gestora, **PANIFICADORA E MERCEARIA VOVÓ NICE**, no prazo de 8 meses cumprirá os esforços acima mencionados, observando ainda, a unificação das empresas, realizando a ampliação e ou alteração das atividades, registrando através de alterações contratuais e acréscimo no CNAE.

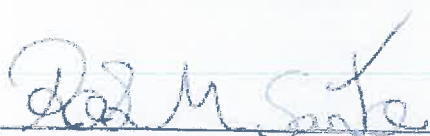
Fica acordado entre as empresas do grupo sobre a alteração do nome empresarial da empresa **PANIFICADORA E MERCEARIA VOVÓ NICE** para **GSA ALIMENTOS LTDA**, a fim de unificar os negócios.

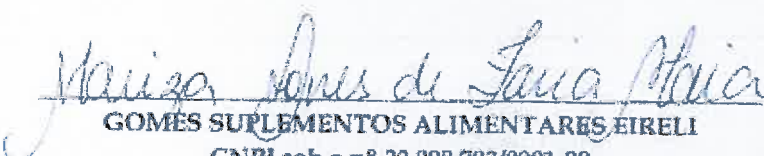
Nada mais havendo a tratar e como ninguém quisesse fazer uso da palavra, se foi encerrada a reunião, sendo suspensa a sessão e lavrada a presente ata, que, lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes.



Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2021.


PANIFICADORA E MERCEARIA VOVÓ NICE
CNPJ sob o nº 05.297.500/0001-50


SOARES E TECLES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
CNPJ sob o nº 00.747.829/0001-52


GOMES SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI
CNPJ sob o nº 32.098.703/0001-90


HUMAN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
CNPJ sob o nº 37.012.679/0001-49





Demonstramos abaixo, um pouco da nossa produção e da fábrica através de algumas fotos:



Yi

Unidade Poços de Caldas - Av. João Romeu Tramonte, 655 - Chácaras Poços de Caldas - Poços de Caldas/MG CEP 37.706-067

Unidade Belo Horizonte - Rua Fagundes Varela, 136 - Lagoinha, Belo Horizonte/MG CEP 31.210-320



Abaixo, segue fotos do centro de distribuição da empresa sediado em Belo Horizonte:



24

Unidade Poços de Caldas - Av. João Romeu Tramonte, 655 - Chácaras Poços de Caldas - Poços de Caldas/MG CEP 37.706-067

Unidade Belo Horizonte - Rua Fagundes Varela, 136 - Lagoinha, Belo Horizonte/MG CEP 31.210-320



gsl

Unidade Poços de Caldas - Av. João Romeu Tramonte, 655 - Chácaras Poços de Caldas - Poços de Caldas/MG CEP 37.706-067

Unidade Belo Horizonte - Rua Fagundes Varela, 136 - Lagoinha, Belo Horizonte/MG CEP 31.210-320



Além das fotos segue anexo, pen-drive, contendo um vídeo institucional com a apresentação da empresa, para ciência dos interessados e da população do Município de Ouro Preto.

Posteriormente, a empresa recorrente continua suas alegações retornando mais uma vez nas alterações contratuais e de que a empresa recorrida ajustou seu contrato para participar da licitação. Conforme já mencionamos anteriormente, **NÃO HÁ QUALQUER IMPEDIMENTO**, de que a empresa não possa ter realizado alterações contratuais recentemente. Inclusive, a empresa recorrente também realizou uma alteração contratual na qual adequou seu Capital Social para conseguir pontuação máxima na Proposta Técnica.

Importante mencionar mais uma vez, que, o Edital não exige que a empresa exerça atividade ininterrupta na mesma linha de atividades desde a sua abertura.

A **FUNDAÇÃO GORCEIX**, alega que as considerações feitas pela empresa **ALVA COSMÉTICOS EIRELI**, em sede de recurso na fase de habilitação não foram levadas em consideração. Ora, esse não é o momento para tal alegação, a empresa **ALVA COSMÉTICOS EIRELI**, pleiteou seus direitos judicialmente, através de Mandado de Segurança, que inclusive foi deferido. Ou seja, tais alegações são preclusas e indevidas.

O que muito nos estranha é que a **FUNDAÇÃO GORCEIX**, não questiona em momento algum a sua pontuação em seu recurso e sim, apenas, questiona a pontuação da empresa vencedora, concordando com todas as alegações da empresa **ALVA COSMÉTICOS EIRELI**, ora, qual o interesse da GORCEIX em defender a ajudar a ALVA a vencer o processo licitatório?

Ainda, a **FUNDAÇÃO GORCEIX**, alega que muitas matérias foram publicadas em jornais de circulação onde apontam uma outra empresa como sendo a vencedora do certame. Pois bem, a empresa recorrida não publicou nenhuma matéria por conta própria, as matérias foram publicadas pelos jornais.



No fim a **FUNDAÇÃO GORCEIX** pede a revogação do Processo Licitatório. Nesse caso, mais uma vez a população do Município de Ouro Preto seria prejudicada, pela demora na concessão do terreno e galpão que trarão tantos empregos ao mesmos.

Portanto, após todos os fatos alegados pelas empresas **ALVA COSMÉTICOS EIRELI** e **FUNDAÇÃO GORCEIX** que foram totalmente debatidos e esclarecidos pela empresa recorrida, requeremos que seja declarada a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, dos recursos interpostos.

IV – DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

4.1. Da Legitimidade para contra razoar

Preliminarmente, veja-se que, a empresa recorrida **GSA ALIMENTOS LTDA**, tem legitimidade para contra razoar os recursos administrativos apresentados pelas empresas **ALVA COSMÉTICOS EIRELI** e **FUNDAÇÃO GORCEIX**, na condição de licitante.

A recorrente sustenta em suas alegações recursais que o equipamento ofertado pela empresa declarada vencedora, não atende as exigências do Edital, porém, conforme provamos nessa peça de contrarrazões recursais as alegações da empresa recorrente são descabidas e infundamentadas.

Vale dizer que o Edital, destinado a normatizar o desenvolvimento e o regime da futura relação contratual, deve estabelecer as condições a serem preenchidas pelos licitantes para a participação no certame, indicando os elementos a serem apresentados para a demonstração de seu atendimento. Importante frisar que o Edital autoriza a participação da empresa através de Instrumento de Procuração Pública ou Particular.



Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, a Pregoeira amparada na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, **deve sustentar o resultado da licitação mantendo a GSA ALIMENTOS LTDA, vencedora da licitação, razão pela qual, requeremos a improcedência total do recurso apresentado.**

Isto porque, se por um lado observa-se respeito ao direito ao recurso como espécie do gênero direito de petição, por outro, necessário destacar-se a técnica segundo a qual o mesmo fora apresentado. Os argumentos declinados pela Recorrente tem lastro exclusivamente fático, sem nenhum respaldo legal a amparar os fundamentos apresentados.

V – DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021**, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, **REQUER, que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência dos Recursos, através do indeferimento do pleito das empresas recorrentes ALVA COSMÉTICOS EIRELI e FUNDAÇÃO GORCEIX**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possam conduzir a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro.

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a contrarrazoante habilitada no certame, por atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Digna Pregoeira Municipal, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal n° 8666/93.



Sejam providas, em todos os seus termos, as presentes contrarrazões, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

PREF. MUN. OURO PRETO
DECOM

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Documento Protocolizado

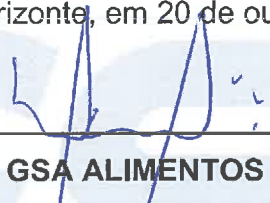
Em 21/10/21 Às 13/05h

Belo Horizonte, em 20 de outubro de 2021.

Ass: mauro lopes de faria

Matr: 3844

MAURO LOPES DE FARIA



GSA ALIMENTOS LTDA
MAURO LOPES DE FARIA
Representante Legal

Unidade Poços de Caldas - Av. João Romeu Tramonte, 655 - Chácara Poços de Caldas - Poços de Caldas/MG CEP 37.706-067

Unidade Belo Horizonte - Rua Fagundes Varela, 136 - Lagoinha, Belo Horizonte/MG CEP 31.210-320

28 pgs
Completed
21-10-21